



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005429-06.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DANIEL LIMA GUEDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0005429-06.2022.8.26.0477.

Apelante: DANIEL LIMA GUEDES (Dr. Renan Lourenço, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso.

Comarca: Praia Grande.

VOTO Nº 31.530.

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO.
ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO.
RECURSO DA DEFESA.**

Pretendida, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da atuação da Guarda Municipal. No mérito, busca-se a absolvição do réu por insuficiência do quadro probatório. Subsidiariamente, pleiteia-se o reconhecimento da participação de menor importância; a fixação do regime inicial mais brando; e a realização do cálculo da detração. Impertinência.

Preliminar. Ausência de irregularidades na atuação da Guarda Municipal. Atuação do órgão em conformidade com o artigo 5º, incisos IV e XIV da Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Caso concreto em que os agentes de segurança pública estavam em patrulhamento de rotina, preservando a infraestrutura municipal, quando receberam, via rádio, a informação de que um veículo envolvido em determinado roubo estava trafegando nas vias públicas, razão pela qual foi dada ordem de parada que, desrespeitada, ensejou breve perseguição e seus naturais e esperados desdobramentos. Ademais, o

apelante, durante a busca pessoal efetuada pelos Guardas Municipais, confessou o crime por ele perpetrado, e indicou o local em que a motocicleta roubada havia sido escondida, de modo que lograram êxito os agentes em localizá-la, apreendê-la e devolvê-la à vítima, condutas diversas que não poderiam ser esperadas no calor das circunstâncias apuradas. A urgência e os riscos existentes autorizaram a medida que, além de razoável, culminou na restituição do objeto roubado à vítima, no interesse da sociedade, daí porque impensável, por exemplo, que na específica dinâmica narrada, exigisse-se a atuação incidental somente da polícia militar. ***Preliminar afastada.***

Mérito. Tese de insuficiência de provas. ***Impertinência.*** Roubo majorado pelo concurso de pessoas consumado. Reexame do caderno probatório que mostra o acerto da condenação do réu pelo crime imputado. Provas orais reforçadas pelo conteúdo de laudo pericial de imagens da abordagem da vítima. Palavras da vítima, nos crimes contra o patrimônio, como é cediço, que se reveste de especial relevo para elucidação dos fatos, mormente quando verossímeis, coerentes e coadunadas com os demais elementos de convicção reunidos nos autos, ostentando valor probatório legítimo e apto a embasar decreto condenatório. ***Condenação integralmente mantida.***

C) Dosimetria. Reconhecimento da participação de menor importância. ***Impossibilidade.*** Causa de diminuição de pena que, para ser aplicada, exige uma análise sob a perspectiva da contribuição causal do agente para o resultado, aqui muito significativa. Não se pode perder de vista que a vítima, em juízo,

deixou claro que já havia percebido a perseguição do veículo que a abordou, momentos antes durante seu trajeto de retorno do médico, descrevendo, inclusive, que o carro teria feito uma manobra na contramão, mostrando-se verossímil seu relato, tanto é que a vítima foi efetivamente abordada no mesmo instante em que parou em frente de sua casa, conforme imagens periciais, surgindo impossível que, por uma coincidência, o carro dos criminosos tenham aportado no local dos fatos sem o conhecimento, por parte do réu, do delito que sobreviria. Na realidade, foi justamente por sua atuação eficaz como condutor do veículo, compartilhando o dolo de rapinagem de seu sequaz, que o crime foi possível, não havendo que se falar em participação de menor importância. Regime inicial de cumprimento de pena mais brando. *Impossibilidade.* Em que pese a gravidade dos fatos observados, que justificariam a imposição do regime fechado inicial para a reprimenda dosada, também em conformidade com o reiterado entendimento desta C. Câmara, o juízo de origem houve por bem fixar o regime inicial semiaberto, aqui mantido somente em razão na inexistência de recurso acusatório, razão pela qual não mitigado. Detração. Não aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que, também irrelevante, para tanto, tempo de prisão provisória), destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de progressão de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para tanto. ***Pleitos subsidiários afastados.***

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 05 de março de 2024 – fls. 358).

A denúncia oferecida (fls.63/67 – recebida em 21.02.2022 – fls. 69/71) imputou **LUCIANO CANDIDO PEREIRA** e **DANIEL LIMA GUEDES** como incursos nos artigos 157, § 2º inciso II, do Código Penal. Segundo ali descrito, no dia 08 de janeiro de 2021, os **acusados**, agindo em concurso com unidade e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, uma motocicleta Honda/Biz, de placa FRT-6950, pertencente a *Gabriely dos Santos Amorim Franco*. Segundo o apurado, na data dos fatos, **DANIEL** conduzia o automóvel fiat/palio de placas

CMH-0876, tendo como passageiros LUCIANO e outro indivíduo e saíram pelas ruas decididos pela prática de crimes patrimoniais. Ao passarem pelo local dos fatos, os denunciados avistaram a vítima em frente à residência, pararam o automóvel Fiat/palio, momento em que LUCIANO desembarcou. Ato contínuo, LUCIANO, em posse de um simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo e exigiu que a ofendida lhe entregasse a motocicleta, o que foi obedecido. LUCIANO fugiu com o motociclo, enquanto os comparsas deixaram o local com o Fiat/palio. Ocorre que, dois dias após o roubo, os denunciados circulavam pelas ruas desta cidade com o veículo Fiat/palio e, ao perceberem a aproximação da guarda municipal, empreenderam fuga. Durante o percurso, os acusados dispensaram um simulacro de arma de fogo e, abordados, confessaram a participação no roubo, bem como apontaram o local em que a moto estava escondida, sendo o motociclo recuperado. Realizado reconhecimento fotográfico, a vítima reconheceu os denunciados como sendo os autores do roubo. Indagado pela autoridade policial, DANIEL afirmou que presenciou o roubo, mas desconhecia que LUCIANO portava o simulacro e pretendia praticar o roubo.

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, boletim de ocorrência (fls. 05/09), auto de exibição e apreensão (fls.10/11), auto de reconhecimento (fls. 14), termos de declarações (fls. 12/13; 27/28 e 42), laudo pericial (fls. 46/57), relatório final da autoridade policial (fls. 58/60), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, da vítima, finalizado, então, com o interrogatório do réu (mídias às fls.321).

Os autos em relação ao corréu Luciano foram desmembrados (fls.113).

Ao final da instrução, **DANIEL** foi **condenado** pela prática do delito no artigo 157, §2º, inciso II, a cumprir pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e a pagar multa de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no seu mínimo legal. **Concedido** o direito de apelar em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, o **acusado** apelou, apresentando razões às fls. 383/388. Sustenta, em síntese: (i) a nulidade do processo, em razão da atuação da Guarda Municipal; (ii) a absolvição do réu por insuficiência do quadro probatório; (iii) o reconhecimento da participação de menor importância; (iv) a fixação do regime inicial mais brando; e (v) a realização do cálculo da detração.

Contrarrazões às fls. 393/404 pelo **desprovemento** do apelo, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça no **mesmo sentido** (fls. 416/453).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls.383).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre afastar as ***preliminares de nulidade***, uma vez que não houve atuação indevida da Guarda Municipal, aproveitando-se o ensejo, vale destacar, para a análise indireta do mérito, no possível, porquanto indissociáveis as circunstâncias apreciadas, conforme passo a delinear.

Compulsando os autos, verifica-se que as circunstâncias da abordagem foram plenamente **justificáveis** diante da conduta suspeita do acusado, conforme narrado na inicial e declarado, em solo policial, pelos condutores (fls.12/13), ***não tendo se dado a esmo a aproximação dos agentes***, mas em contexto de patrulhamento para a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município (direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições, conforme o artigo 4º da Lei n. 13.022/2014), **isto é, em atuação preventiva para a tutela dos munícipes e demais usuários da infraestrutura local**. Situação, portanto, claramente distinta da hipótese em que a situação de abordagem só é evidenciada depois de se realizar ***atividade investigativa*** ou ***típica da polícia ostensiva***, sendo o caso, na realidade, de necessário agir pelas circunstâncias retratadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, as Cortes Superiores têm entendido que a Guarda Municipal **desempenha atividade de Segurança Pública**, sendo algumas de suas competências expressas colaborar, de forma integrada, com os diversos órgãos de segurança, bem como encaminhar o autor de delitos à autoridade policial, na forma do artigo 5º, incisos IV e XIV da Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Oportuno ressaltar que, tanto o referido Estatuto quanto o reconhecimento do papel da Guarda Municipal nas atividades de Segurança Pública foram declarados constitucionais pela Corte Suprema (ADI 5780, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023).

Demais disso, qualquer pessoa do povo tem autorização legal (artigo 301 do CPP) para ordenar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Assim, não é possível conceber que um agente da segurança pública, **diante do comunicado no sentido de que um veículo envolvido em grave crime na municipalidade transitava** (declarações dos agentes adiante analisadas em profundidade), se mantivesse inerte, surgindo ***plenamente justificada*** a atuação que se viu, ainda mais no contexto de **fuga do acusado ao apenas visualizar a**

viatura da guarda, tudo a indicar fundadas razões para a exitosa abordagem que se desdobrou (busca).

Neste ponto, consigno, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, que *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ademais, o apelante, durante a busca pessoal efetuada pelos Guardas Municipais, confessou o crime por ele perpetrado, e indicou o local em que a motocicleta roubada havia sido escondida, de modo que se logrou êxito em localizá-la, apreendê-la e devolvê-la à vítima, condutas diversas que não poderiam ser esperadas no calor das circunstâncias apuradas. A urgência e os riscos existentes autorizaram, portanto, a medida que, além de razoável, culminou na restituição do objeto roubado à vítima, no interesse da sociedade, daí porque impensável, por exemplo, que na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

específica dinâmica narrada, exigisse-se a atuação incidental somente da polícia militar.

Respeitados os esforços técnicos da defesa, restou bem delineada a legalidade da atuação dos agentes públicos, não havendo que se falar em ilicitude de provas por derivação.

Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na **fase inquisitiva** (fls.05/06), a vítima *Gabriely dos Santos Amorim Franco* informou que no dia 08.01.2021, quando estava chegando em sua residência, conduzindo o veículo HONDA BIZ, placa FRT- 6950, três indivíduos, que estavam transitando no local, dentro do veículo FIAT PALIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EX, placa CMH-0876, a abordaram, solicitando que entregasse a motocicleta, sendo que um simulou que estava com objeto que, aparentemente, trava-se de arma de fogo. A vítima informou que não reagiu e atendeu ao comando dos autores, sendo que após entregar seu veículo, os criminosos se evadiram do local no sentido da rua Roberto Muzzi. Informou, também, que em sua casa há câmeras de segurança que registraram a ação dos autores e comprometeu-se a entregar as imagens. Foi apresentada à vítima um álbum de fotos com uma relação de indivíduos com passagens pela delegacia de registro da ocorrência e a ofendida não reconheceu qualquer um deles como autor dos fatos. **Em juízo** (primeira mídia às fls.321), reconheceu, sem dúvidas, o réu. Disse que, quando roubada, era bem cedo e estava voltando do médico, quando percebeu que estava sendo perseguida. Quando parou em frente à sua casa foi aborda por um carro, apontando o réu como condutor do veículo. Esclareceu que um comparsa, com a mão na cintura, pediu a moto, pegando-a e fugindo, sem capacete. Indagada, disse que não foi ameaçada ou agredida pelo réu. DANIEL não saiu do carro, nele aguardando até a fuga do comparsa com a moto.

Na **fase inquisitiva** (fls.12), a testemunha Edmilson Gomes da Silva Junior, guarda municipal, disse que (sic) *“que estava em patrulhamento com sua parceira, momento em que irradiou que um veículo envolvido no roubo do dia 8 de janeiro, RDO adendado, tinha acabado de passar pelo viaduto do Samambaia. Dessa forma, o depoente, que estavam próximo ao local, conseguiu visualizar o referido veículo, que deu fuga no momento em que percebeu a chegada da viatura. Então, iniciou-se uma perseguição, sendo que no caminho os investigados dispensaram um simulacro de arma de fogo, de modo que a perseguição foi terminar na Rua da Coragem. Após o motorista parar o veículo, pois se trata de rua sem saída, desceram dois indivíduos, que já foram dizendo que sabiam do que se tratava a perseguição, isto é, de um roubo de moto que foi efetuado 2 dias atrás por ambos abordados. Dessa forma, os indivíduos informaram o endereço onde estava a moto que haviam roubado, qual seja, Rua Monte Serrat, sem número, área de mata, e o motociclo foi recuperado.”* **Em juízo** (primeira mídia às fls.257), o guarda reconheceu o réu. Disse que estava em patrulhamento nas imediações do bairro Maracanã quando, via rádio, foi informado que um Fiat Pálio envolvido em crime cometido em data anterior estaria passando o viaduto do bairro Samambaia, sentido Maracanã, e, momentos depois, o veículo foi avistado, razão pela qual tentou-se a abordagem, sendo que o condutor não acatou a ordem de parada e iniciou uma possível evasão, pelo que o veículo foi acompanhado. Mais adiante, um passageiro do veículo

dispensou um objeto preto, através da janela, seguindo viagem, e, após percorrer mais um trajeto, o veículo foi abordado. O réu estava com outros indivíduos e confirmou que sabia se tratar da abordagem relacionada a um roubo que havia cometido com seu comparsa, apontando com exatidão o local onde estava a Honda Biz roubada (av. Monte Serrat, zona de mata). A motocicleta foi recuperada, bem como o objeto antes arremessado pela janela do veículo em fuga, um simulacro de arma de fogo. Não conhecia o réu.

A guarda municipal Karina Hungarette, na **fase inquisitiva** (fls.13), reiterou os termos de seu colega de farda. Sua oitiva em juízo foi dispensada por acordo das partes (05'01" da mídia às fls.257).

Na **fase inquisitiva** (fls.28), o acusado disse que (sic) *“passeava de carro com Luciano quando em dado momento ele mandou o declarante parar o carro e desceu e foi para cima de uma mulher que estava com uma moto; Quando percebeu que ele estava tomando a moto da mulher o declarante evadiu-se com seu carro, pois não queira participar daquilo, vendo que Luciano*

*saiu com a moto logo atrás, mas, dali, cada qual foi para seu lado; Que depois que se encontrou com ele de novo perguntou o que ele tinha feito com a moto, tendo ele dito: já era; Que o declarante não quis tocar no assunto para não se envolver e nesse dia estava bebendo, saindo com Luciano para dar umas voltas; Nisso, uma viatura da GCM passou e deu sinal para parar o carro, o declarante ficou com medo e Luciano disse para não parar; Que o declarante com medo fugiu e durante a fuga Luciano abriu a porta do carro e jogou algo fora; Que o declarante não sabia o que fazer e foi direto para casa; Que estava com medo pois tinha bebido um pouco antes; Que quando foram abordados, os guardas perguntaram da moto e Luciano já foi falando onde ela estava; Que o declarante desconhecia que Luciano estava com um simulacro de arma de fogo, tendo descoberto tal fato depois, quando os guardas falaram e Luciano confirmou; Que esta arrependido de ter participado disso, mas, na verdade não queria ter feito, tendo sido "arrastado" por Luciano. Que o veículo que estavam o declarante tinha adquirido em um "rolo" para saldar uma dívida, e estava sem documentos do carro." **Em juízo** (segunda mídia às fls.321), negou a prática delitiva, alegando que, do dia dos fatos, encontrou o corréu e foram beber. Quando retornaram, o corréu pediu para que ele estacionasse o veículo e, em seguida, sem nada dizer sobre crimes, desembarcou e foi em direção à vítima, abordando-a e subtraindo a motocicleta. Ressaltou que foi embora do local e, dois dias depois, foi detido e conduzido ao DP, assinando alguns papéis e sendo liberado em seguida.*

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos da parte dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o apelante cometeu o crime conforme denunciado.

Logo em primeira análise, ***incontroverso***, na espécie, o cometimento da subtração, confessadamente presenciada pelo réu (mídia), sendo necessário apontar que o segundo envolvido no crime (aquele que desceu do carro conduzido pelo réu e, efetivamente, tomou a motocicleta das mãos da vítima) já foi condenado definitivamente pela prática do delito em análise, em autos desmembrados (vide desmembramento determinado às fls.113), conforme certidão de trânsito em julgado às fls.259 dos autos de nº 1501271-62.2021.8.26.047.

A vítima Gabriely, em juízo (mídia), foi firme ao reconhecer o réu, individualizando sua conduta, que consistiu na condução de seu comparsa até próximo a ela, sendo que somente se distanciou após a inversão da posse da motocicleta, narrativa que encontra ressonância no **laudo pericial** das imagens da cena criminosa (fls.55/56). O argumento defensivo de que o réu não sabia que seu amigo perpetraria um crime não convence, principalmente porque nada fez para impedi-lo ou mitigar a situação, sequer comunicando os fatos aos órgãos de segurança, daí que, pelas circunstâncias concretas apuradas, prepondera a palavra da vítima e do que se colheu no já referido laudo pericial, consentâneos com uma dinâmica criminosa pré-ordenada e compartilhada subjetivamente pelos agentes criminosos.

Outrossim, não há que se falar em participação de menor importância (artigo 29, §1º do Código Penal), causa de diminuição de pena que, para ser aplicada, exige uma análise sob a perspectiva da contribuição causal do agente para o resultado, aqui muito significativa como visto. Não se pode perder de vista que a vítima, em juízo (mídia),

deixou claro que já havia percebido uma **discreta perseguição/acompanhamento** do veículo que a abordou, momentos antes durante seu trajeto de retorno do médico, descrevendo, inclusive, que o carro dos criminosos teria feito uma manobra na contramão, mostrando-se **verossímil** seu relato, tanto é que a vítima foi efetivamente abordada no mesmo instante em que parou em frente de sua casa (fls.52), conforme imagens periciais já observadas, surgindo impossível que, por uma coincidência, o carro dos criminosos tenham aportado no local dos fatos sem o conhecimento, por parte do réu, do delito que sobreviria. Na realidade, foi justamente por sua atuação eficaz como condutor do veículo, compartilhando o dolo de rapinagem de seu sequaz, que o crime foi possível, não havendo que se falar em participação de menor importância.

Por fim, consigne-se que é pacífico na jurisprudência das Cortes Superiores que todos que participam de um crime em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado, seguindo a regra prevista no artigo 29, *caput*, do Código Penal, e, ao mesmo tempo, em atendimento à teoria monista (ou unitária) adotada pelo Estatuto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Repressor, ainda que algum acusado não tenha praticado uma elementar do crime, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, comunicam-se as circunstâncias aos coautores, mesmo que algum deles não seja o executor direto do gravame, exatamente o que se viu nos autos.

Certa ficou, portanto, a autoria pelo roubo majorado pelo concurso de pessoas. Importante destacar que a defesa nada de concreto produziu em benefício do **apelante** ou mesmo para infirmar o robusto conjunto probatório, repita-se, incriminador, e que bem traduziu a verdade dos fatos, daí porque, em *absoluto*, comprovado que restou a prática de roubo, com todas suas elementares, inexistia margem para a almejada absolvição.

Condenação **mantida**.

Passa-se a analisar, agora, a dosimetria de penas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No atinente, a r. sentença surgiu assim motivada: *“Tendo em vista a normal intensidade da conduta do réu, que não desdobrou dolo mínimo necessário para a configuração do delito e demais circunstâncias e consequências do delito, fixo a **pena-base no mínimo legal**, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo.*

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Reconheço a causa de aumento de pena do concurso de agentes, exasperando a reprimenda em 1/3 (um terço), resultando na pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo.

*Tratando-se de sentenciado primário, a pena privativa de liberdade poderá ser cumprida em **regime inicial semiaberto**.*

Eventual detração deverá ser analisada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais (TJSP - HC nº 2028516-74.2015.8.26.0000 Rel. Lauro Mens de Mello, j. 07/05/2015; TJSP HC nº 0012695-98.2014.8.26.0000 Rel. Guilherme G.Strenger, j. 07/05/2014; TJSP HC nº 2016844-69.2015.8.26.0000 Rel. Euvaldo Chaib, j. 14/04/2015).

Ante o exposto, CONDENO o réu DANIEL LIMA GUEDES, qualificados nos autos, como incursos no art. 157, § 2º, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código Penal, a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar multa de 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa no seu mínimo legal, expedindo-se, pois, alvará de soltura clausulado imediatamente.

Havendo bens apreendidos, providencie-se a restituição e/ou doação/destruição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no Livro do Rol dos Culpados. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. Praia Grande, 29 de fevereiro de 2024.” (fls. 356/357 - destaquei).

Na primeira etapa, o douto sentenciante fixou a basilar no mínimo legal, isto é, em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, em razão da ausência de critérios negativos estabelecidos no artigo 59, do Código Penal. Motivação conveniente e mantida diante da ausência de recurso acusatório.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, passou-se, na **terceira fase**, à aplicação da causa de aumento prevista no artigo 157, §2º,

inciso II do Código Penal (roubo em concurso de pessoas), adequadamente, então, exasperada a pena em 1/3 (um terço), resultando em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa**. Proporcionalmente adequado o índice e, de qualquer forma, mais benéfico possível ao réu, porque mínimo dentro do previsto no tipo. No mais, conforme já fundamentado durante a análise de mérito, incabível o reconhecimento da participação de menor importância.

Por fim, entende-se que, em se tratando de crime de roubo, o regime inicial **fechado** (ao contrário do SEMIABERTO imposto na origem), em regra, seria o mais adequado para que a reprimenda atendesse aos princípios da necessidade e suficiência. Neste sentido, anotam-se os seguintes **precedentes** desta Corte Estadual:

“Roubo - Regime prisional fechado - Entendimento. Em se tratando de roubo qualificado, a opção pelo regime fechado mostra-se mais adequada, posto que se enfrenta delito que causa grande abalo ao corpo social, apresentando-se, na atualidade, como maior fonte de sua inquietação.” (TJ-SP: Apelação nº 0040101-16.2009.8.26.0309, 14ª Câmara de Direito

Criminal , rel. Des. Wilson Barreira, j. 17/02/2011, v.m.);

“Roubo Determinação do regime semi-aberto Afronta ao princípio da necessidade e suficiência (CP, art. 59) Temeridade. Considerando-se um dado estatístico (sete em dez condenados abandonam o regime intermediário) e uma previsão lógica (o foragido retoma a agenda transgressiva) tem-se por certo e inelutável que a não imposição de regime fechado ao criminoso violento deixou de ser uma dúvida teórica para se reduzir a concreta temeridade. Em tais condições, a fixação do regime semi-aberto apresenta-se desconforme ao art. 59 do Código Penal: não reprovava nem previne suficientemente. Que eficácia reprovativa terá um regime de que o condenado zomba? Que eficácia dissuasiva há de ter uma tibia condenação de que o virtual criminoso não faz caso e escarnece?” (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: Apelação-Reclusão, 7ª Câmara nº 1.205.473-2, j. 28/9/2000).

E nesse sentido tem decidido essa **C.**

Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Roubos duplamente majorados, em concurso formal (artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal) – Sentença condenatória – Apelação defensiva requerendo a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Alternativamente, requer (1) a redução da pena ao mínimo legal, de modo genérico; e, (2) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal, em detrimento do fechado – Descabimento – Absolvição –

Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – A negativa do réu restou isolada no conjunto probatório – Mais do que isso, ele foi reconhecido e desmentido, nas suas palavras, pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas (policiais militares), as quais prestaram, respectivamente, declarações e depoimentos de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção, inexistindo circunstâncias que lhes retirem a idoneidade – As palavras das vítimas, em casos de roubo, se revestem de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente – Redução da pena ao mínimo legal – Impossibilidade – Na primeira fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterada, na fase subsequente, por conta da ausência de agravantes e/ou atenuantes – Na terceira e última fase, a pena foi corretamente exasperada à razão de 3/8 (três oitavos), considerando a incontroversa presença das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e 1/6 (um sexto), em razão do concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) – Fações de exasperação que se mostram adequadas, na hipótese em apreço – Precedentes do TJSP, em casos análogos – Abrandamento do regime prisional – Impossibilidade – Ainda que o réu seja tecnicamente primário, praticou crime grave na via pública, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, indicativo de periculosidade e de personalidade violenta – **Regime fechado adequadamente estabelecido – Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos – Sentença condenatória mantida – RECURSO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPROVIDO.” (TJ-SP – Apelação Criminal n° 0002498-11.2017.8.26.0540, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Márcio Eid Sammarco, j. 28/02/2019, v.u. – destaquei).

Assim, a atenuação do regime (para ABERTO, conforme pleiteado pela Defesa) em nada contribuirá para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação do criminoso.

Reforça-se ainda, que somente a segregação em regime fechado seria adequada, “*in casu*”, para que a pena imposta atingisse sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que o indivíduo/penitente retornasse à prática criminosa, considerando o delito praticado e as circunstâncias nas quais fora cometido (crime de roubo, em concurso de agentes, com planejamento, uso de veículo e posterior tentativa de fuga quando da abordagem policial, destacando-se periculosidade exacerbada de seus autores).

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca “*impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo*”. (in, “*Dei Delitti e Delle Pene*”, tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa, p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

Contudo, diante da inexistência de recurso acusatório para recrudescecer pena e em respeito ao Princípio do *Non Reformatio in Pejus*, deixa-se de se agravar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, nos moldes do acima observado em profundidade, mantendo-se o regime **SEMIABERTO** imposto na origem, não havendo que se falar em cabimento do aberto, pleiteado pela defesa, ainda que primário o réu, pelas mesmas circunstâncias concretas de gravidade já consideradas.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que, também irrelevante, para tanto, tempo de prisão provisória), destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa e com imposição de pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos (artigos 44, incisos I e III do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao “*sursis*”, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, inciso II, do Código Penal).

Por fim, diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, a sentença revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, ao que consta em razão do regime semiaberto de cumprimento de pena imposto, o que não foi objeto de irresignação por parte do órgão acusatório. Assim, em que pese a constatada ousadia e periculosidade do apelante, não há pedido acusatório no sentido do restabelecimento da prisão preventiva, razão pela qual inviável qualquer providência desta Corte no sentido do decreto/manutenção da cautelar, na forma do previsto pelo artigo 282, §2º do Código de Processo Penal. Fica, então, mantida a revogação da cautelar.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença, por seus jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMUNIQUE-SE. Transitada em julgado,
formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR